## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002531-83.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: MARIANA PAGNOSSIM FIORI

Requerido: ZAINUN CELULARES E TELEFONIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

## Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que as partes foram instadas a especificar provas (págs. 33), e não houve qualquer requerimento de produção de prova oral.

Inexiste inépcia da inicial ou falta de interesse de agir.

A inicial preenche os requisitos do art. 14, § 1º da Lei nº 9.099/95.

Existe ainda pretensão resistida e a via eleita é adequada.

Ingressando no mérito, procede em parte a ação.

A autora comprovou, pelo documento de pág. 2,, o exato alcance dos serviços que havia autorizado e a data prevista para a entrega do aparelho, com tais serviços executados: troca da frente e da gaveta do chip, entrega no dia 14/12.

O réu, entretanto, sem autorização da autora, encaminhou o produto para São Paulo a fim de que fosse feita uma análise, e esse aparelho só foi devolvido pela empresa de São Paulo em 25.01, conforme págs. 47/48.

O réu não poderia ter encaminhado o aparelho a São Paulo. Ao constatar a necessidade de outros serviços, deveria ter comunicado a autora. Em caso de dificuldade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

contatá-la, deveria ter aguardado.

O ocorrido inviabiliza qualquer prova sobre se os danos constatados no celular pela empresa de São Paulo já existiam quando a autora deixou o celular com o réu ou se surgiram depois.

A decisão de pág. 33 invertou o ônus da prova em desfavor do réu, que deverá, pois, arcar com as consequência de sua desídia.

O longo tempo em que o réu permaneceu em poder do aparelho, adotando providências não autorizadas, inviabiliza, a esta altura, a simples devolução do produto, com mais problemas do que aparentemente ele possuía quando foi entregue para reparo.

O réu deverá permanecer com aparelho e, ante a falha na prestação do seu serviço nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, indenizar a autora pelo equivalente monetário do bem.

O 'equivalente monetário do bem' não corresponde ao preço de um celular novo (págs. 10/12, R\$ 1.600,00), porque o aparelho da autora era usado e inclusive com defeitos. Por outro lado, também não se pode acriticamente aceitar um único anúncio selecionado pelo réu em página na internet (pág. 25/26).

Valendo-se do permissivo do art. 6° da Lei n° 9.099/95, considerando que o aparelho celular perde significativo valor de mercado para a venda como seminovo, e que o aparelho da autora continha defeitos, reputo que deverá ser indenizado no correspondente a 50% do valor de um novo, montante suficiente para que adquira um produto em condições similares às daquele que foi privada.

Cumpre salientar que em suas manifestações a autora menciona 'transtornos' e incidentes envolvendo ela, seu marido e o réu. Todavia, não são fatos (simplesmente alegados, não comprovados, frise-se) relevantes para o julgamento da lide, vez que não foi pleiteada qualquer indenização a título de danos morais.

Julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu a pagar à autora R\$ 800,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau (Lei nº 9.099/95).

São Carlos, 13 de julho de 2018.

P.I.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA